



**ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Meio Ambiente**

**RECOMENDAÇÃO N. 31/2022 - MP - RMAM**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
MD PREFEITO DE MANAUS**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ANTÔNIO ADEMIR STROSKI  
MD SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE- SEMMAS**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ALTERVI DE SOUZA MOREIRA  
MD SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-SEMULSP**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
RENATO FROTA MAGALHÃES  
MD SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMINF**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR  
MD DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS-AGEMAN  
NESTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**CONSIDERANDO** a vigência do Novo Marco do Saneamento Básico, da Lei n. 14.026/2020, que, dentre outras prescrições, requer o devido planejamento com qualidade técnica e metas especiais de ampliação dos serviços e instalações, incentiva a formação de blocos de regionalização de gestão compartilhada e orienta a atração da iniciativa privada para arranjos de parcerias e de concessões, com modelagem estratégica para garantir a qualidade e a universalização dos serviços até 2033, observados os necessários estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e as atualizações/adequações dos planos de saneamento, que assegurem alocação mais eficiente dos investimentos, melhoria e diversificação inovadora dos serviços e da exploração de estruturas;

**CONSIDERANDO** a desatualização da legislação local e dos planos de saneamento básico;

**CONSIDERANDO** os números desfavoráveis do saneamento básico em Manaus, por déficit histórico de universalização dos serviços, destacando-se, nesse cenário desafiador, a deficiência da coleta e tratamento de esgoto (em que ao menos 74% da população não possuem acesso a sistemas de tratamento de esgoto tratado), drenagem pluvial, lançamentos de esgoto bruto em corpos hídricos e manejo de resíduos sólidos, estes por falta dos instrumentos da política nacional tanto em ambiente de aterro ecológico bem como por falta de estruturas para ampliação de coleta seletiva, centrais de triagens, usinas de compostagem de orgânicos, exigência de logística reversa empresarial independente etc.,

**CONSIDERANDO** a falta de aprovação normativa do plano diretor de drenagem urbana de Manaus, com serviços e estruturas atualmente executados pela SEMINF;

**CONSIDERANDO** a inexistência de definição de agência reguladora para todos os serviços de saneamento, salvo a AGEMAN, quanto à concessão de água e esgotamento sanitário;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo previsto no artigo 11-B do Novo Marco do Saneamento, sem notícia de aditivo de revisão e adequação das metas do contrato de concessão de serviços de abastecimento de água e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

esgoto entre o Município de Manaus e a concessionária Águas de Manaus – grupo EEGEA ou adoção de outra alternativa legalmente admitida (cf. art. 11B, § 2.º: por prestação direta da parcela remanescente, por licitação complementar para atingimento da totalidade da meta) para assegurar as metas de universalização e qualidade dos serviços;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estudo da viabilidade de novos serviços, instalações, aterro sanitário, arranjos de regionalização e de modelagens de contratações para as operações de manejo de resíduos sólidos, que contemplem os requisitos e instrumentos de economia circular da Lei n. 12305/2010 e do Novo Marco do Saneamento de competência local, inclusive no tocante à política tarifária e à concepção de novo aterro sanitário, pontos de entrega voluntária PEVs, de coleta seletiva, central de triagem de resíduos, usinas de compostagem de orgânicos, exigência de logística reversa empresarial, dentre outros;

**RESOLVE** expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, aos Excelentíssimos Senhores Secretários Municipais **Antônio Ademir Stroski**, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, **Altervi de Souza Moreira** da Secretaria de Limpeza Urbana-SEMULSP, **Renato Magalhães Frota** da Secretaria de Infraestrutura-SEMINF e ao Ilustríssimo Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Municípios de Manaus-AGEMAN **Elson Andrade Ferreira Junior**, de acordo com as suas respectivas competências, no sentido de formularem, por meio de comitê intersetorial, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de fortalecimento de política pública, com cronograma executivo, contemplando a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental bem como a revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento, que envolvam, em articulação com as Administrações Estadual (e metropolitana) e Federal (ANA e suas normas de referência, bem como os aportes técnicos e financeiros do MDR, ME-PPI, Funasa, BNDES, CEF *et al.*):

- 1) Quanto à água e esgoto: estratégia de adequação das metas de expansão e universalização dos serviços e estruturas do abastecimento e de rede de tratamento de esgotos, até 2033, nos termos do artigo 11-B do Novo Marco do Saneamento, mediante análise das condições para celebração de aditivo



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

de revisão do contrato de concessão de serviço público em vigor ou adoção de outra alternativa, dentre as legalmente admitidas (art. 11-B, § 2.º), observadas ainda a redução de perdas e intermitências na distribuição, índices progressivos de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, com previsão de fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias bem como as provenientes de projetos associados (v.g., por alienação e uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso), metodologia de cálculo de eventual indenização de bens reversíveis não amortizados e repartição de risco entre as partes;

- 2) quanto aos serviços e estruturas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos: projetos, planos e estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) de novos serviços e sua forma de prestação, organização e custeio (direta, indireta por concessão, parceria público-privada ou por regionalização interfederativa/metropolitana, financiamentos federais, contemplando concepção e implantação de aterros ecológicos, centrais de triagem de recicláveis, coleta, transporte, triagem de recicláveis, usinas de compostagem de orgânicos etc.), observada a obrigatoriedade de metas de universalização dos serviços municipais de coleta seletiva e reciclagem, dentre outros, mediante contratação de associações de catadores para coleta e/ou triagem de resíduos e cobrança da logística reversa empresarial na forma da lei e como vem decidindo o egrégio Tribunal de Contas do Estado em representações ministeriais sobre o tema saneamento;
- 3) definição de agência reguladora, observada a articulação de referências com a Agência Nacional de Águas e Saneamento ANA, para os serviços de saneamento que estão sob regime de prestação indireta por empresa privada ou que virão a se submeter a esse regime, de acordo com o novo plano de saneamento, pela ampliação das competências da AGEMAN ou de outro ente administrativo a ser designado ou criado.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão, inércia ou da prática de atos em oposição à Lei em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental ao saneamento na forma da lei como prioridade nas finanças e gestão públicas.

É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação com demonstração de encaminhamentos e providências adotados e a adotar. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões jurídicas de contestação pertinentes.

Manaus, 12 de setembro de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas